



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**CONTRARRAZÕES - RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT**

**WWW.BLL.ORG.BR**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE**



Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº PE – 001/2021 - AMT

**TECTRANS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.591/0001-02, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº PE – 001/2021 - AMT, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exeqüibilidade, de modo a apresentar a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

**Tectrans Eireli.**

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL



A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a TECTRANS EIRELI o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Grifo Nosso)**

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever se realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.  
(...)"

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

**A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.** Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a **CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**”.

*(Grifo Nosso)*

## II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, com mais de quinze anos atuando na sinalização horizontal, vertical e semaforica do trânsito de prefeituras de todos os Estados do Brasil. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade no fornecimento de equipamentos de trânsito e na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico de n.º 001/2021, no dia 19/07/21, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, tendo como objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES (EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS – MA - BRASIL



SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA E VIARIA, VISANDO ATENDER AS AÇÕES E ATIVIDADES RELACIONADAS AS MELHORIAS NOS SERVICOS PRESTADOS JUNTO AO TRÂNSITO MUNICIPAL, SEGUINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, SOB RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA DE TRANSITO DE MORADA NOVA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Na disputa em comento, a proposta ofertada pela TECTRANS EIRELI foi a seguinte:

**LOTE 01** (BENS PERMANENTES SEMAFÓRICOS) – Valor de R\$ R\$ 499.900,00 (Quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais).

Após análise da documentação apresentada, constatou-se a habilitação da Recorrida, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age *secundum legem*, sendo que restou constatada a regularidade e exeqüibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

### III – DO MÉRITO

Aduz a Recorrente alegando que a Recorrida não atende às exigências editalícias, contidas, no item 6.5.2 e no item 1 do Lote 1 do Termo de Referência, visto certidão de acervo técnico – CAT / atestado de capacidade técnica conter informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL

Porém, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Recorrida cumpriu as exigências do Edital em tela, no momento em que apresentou a sua Proposta exatamente como solicitado no Certame (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES).

Ocorre que fora exigido atestados que comprovassem o desempenho da Recorrida em fornecimentos de material ou prestação de serviços **compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, os quais demonstram claramente a capacidade e experiência da Recorrida, senão vejamos.

#### "6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA OS LOTES: 1; 6 e 7

(...)

6.5.2. Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestados técnicos emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome de responsável técnico pelos serviços ou obras, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, **obras e serviços de características semelhantes** ou superiores quanto à parcela de maior relevância (sinalização semafórica), descrita no termo de referência;"(Grifo nosso)

Sendo, tal exigência técnica, prontamente cumprida, assim como as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (*Grifo nosso*)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS- MA - BRASIL

a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)" (*Grifo nosso*)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL



estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).



§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifo nosso)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Grifo nosso)**

**Tectrans Eireli.**

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL

Ato contínuo, lembramos que “pertinente e compatível” **não é igual**. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – Que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).



Saliente-se, novamente, que **essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. *“Grifo nosso”*

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso

Tectrans Eireli.

(98) 3244-2823, (98) 98874-2809, (98) 981280301 / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS- MA - BRASIL



XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite **exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para a Prefeitura Municipal de Morada Nova, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 28 de julho de 2021.

TECTRANS EIRELI  
José Lucio Lira  
Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO MARANHÃO - MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

## 6º TABELIONATO DE NOTAS

Pedro Henrique de Cavalcante Lima  
Tabellão



TRASLADO

LIVRO Nº 111  
DE PROCURAÇÕES  
FOLHA Nº 20



Nº 20051. PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz TECTRANS EIRELI

Saibam quantos este público instrumento virem que aos oito (08) dias do mês de Março do ano dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, República Federativa do Brasil, neste 6º Tabelionato de Notas, situado na Avenida São Luís Rei de França, nº 08, loja S13, Rio Anil Shopping, compareceu como outorgante **TECTRANS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.832.591/0001-02, com sede na cidade de São Luís/MA, na Rua Dois, nº 14, Bairro Planalto Anil IV, representada pelo administrador **MARCUS VINICIUS VALE LIRA**, brasileiro, estudante, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 0201009720028, expedida pela SESP-MA, inscrito no CPF sob nº 053.010.493-80, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, na Rua Boa Esperança, nº 08, Condomínio Eco Villagio, Bairro Turu, identificada por mim, Escrevente Autorizado, como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador **JOSE LUCIO LIRA**, brasileiro, engenheiro eletrônico, casado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01043726604, expedida pelo DETRAN-MA, inscrito no CPF sob nº 162.698.533-20, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, na Rua 02, nº 14, quadra 02, Bairro Planalto Anil IV, a quem confere poderes para o fim especial de GERIR e ADMINISTRAR os negócios da outorgante, podendo representá-la em quaisquer repartições públicas e órgãos privados, sejam Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A - BASA, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander, cooperativas de crédito, companhias de financiamento e investimentos, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Companhias de Energia Elétrica, Água e Saneamento, Telefonia e Provedores de Internet, Receita Municipal, Delegacias de Polícia e Trânsito, Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Oficinas de Protestos de Títulos Cambiais, Títulos e Documentos e Tabelionatos de Notas, DETRAN's, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Sociedade de Economia Mista, Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, dentre outros, requerendo e assinando o que entender, podendo formular e assinar requerimentos, apresentar e retirar documentos, cumprir exigências; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, inclusive movimentar conta-corrente por meio eletrônico - Internet, transferir e liberar arquivos através de meios eletrônicos,



passar/receber recibos, dar e aceitar quitação, fazendo depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques, requisitar, emitir, endossar, bloquear e desbloquear talões de cheques, receber cheques devolvidos pela compensação, solicitar saldos e extratos de contas, assinar propostas ou contratos de contas, assinar Notas Promissórias, letras de câmbio, assinar contratos de empréstimos, celebrar instrumentos de crédito e/ou contratos de financiamentos, efetuar descontos de títulos, aceitar Duplicatas, requerer, receber, bloquear, desbloquear, cancelar, assinar e usar cartão magnético, gravar, cadastrar, recadastrar e alterar senhas; podendo ainda, referido procurador, representá-la com os poderes da Cláusula Ad Judicia, podendo constituir advogado legalmente habilitado, conferindo-lhe, mediante substabelecimento, poderes para o foro em geral, bem como para promover quaisquer ações e medidas preventivas, defendê-la nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromissos, receber citação, notificação e intimação, comparecer em audiências; mover ações, pedir vistas, bem como, celebrar contratos, promover alterações contratuais, requerendo e assinando o que for necessário junto aos órgãos competentes; representá-la perante companhias de seguro, receber indenizações, pensões, pecúlios ou quaisquer outros benefícios; representá-la em reuniões ou assembleias, podendo discutir, deliberar, aprovar contas, votar quaisquer assuntos, assinando as respectivas atas; representar a outorgante em licitações, pregões eletrônicos e/ou presenciais, podendo tratar de todos os assuntos de interesse da outorgante, podendo formular requerimentos, assinar formulários, guias e protocolos, apresentar lances, requerendo e assinando o que necessário for, podendo apresentar e retirar documentos, prestando informações e declarações, receber comunicações e tomar ciência de decisões; firmar, alterar, aditar, prorrogar, e rescindir contratos de qualquer espécie, inclusive de sociedade, locação, empreitada, arrendamento, parceria, empréstimos, alienação fiduciária, depósito, seguro e outros, com cláusulas e condições que achar conveniente; solicitar e efetuar alteração de titular; administrar bens móveis e imóveis, recebendo preço de alugueis e promover despejos; adquirir e alienar bens imóveis em nome da outorgante; ainda poderes para admitir e demitir empregados, fixando salários e indenizações; recolher taxas, impostos, multas e contribuições; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), PIS/PASEP, Matrícula CEI, INSS; autorizar vistorias, pagar taxas, multas, pedágios e impostos; comprar e vender quaisquer veículos, assinar os documentos de transferência, receber

5º Tabelionato de Notas de São Luís  
João Gabriel Vieira de Souza  
Escrivente Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO MARANHÃO • MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

6º TABELIONATO DE NOTAS

Pedro Henrique de Cavalcante Lima  
Tabellião



TRASLADO

LIVRO Nº 111  
DE PROCURAÇÕES  
FOLHA Nº 21



o preço e dar quitação, firmar recibos, requerer baixas de circulação, assinar endossos, requerer 2ª via do CRV/CRLV, requerer vistorias, pagar taxas que forem devidas, firmar declaração de residência, troca de endereço para postagem, retirar veículo retido em depósito. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e completo desempenho deste mandato. Assim me disse do que dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento, que lido à parte, achou conforme sua vontade, aceita, outorga e assina. Eu, *João Gabriel Vieira de Souza* João Gabriel Vieira de Souza, Escrevente Autorizado, a digitei, subscrevo. Emolumentos: R\$ 82,48; FERC: R\$ 2,81; FERJ: R\$ 11,25; FEMP: R\$ 3,74; FADEP: R\$ 3,74; Total: R\$ 104,02.

*Marcus Vinicius Vale Lira*

MARCUS VINÍCIUS VALE LIRA

Em testemunho *João Gabriel Vieira de Souza* da verdade.

*João Gabriel Vieira de Souza*  
JOÃO GABRIEL VIEIRA DE SOUZA  
ESCREVENTE AUTORIZADO

Poder Judiciário - TJMA

Selo: PROCUR156745T7RVL4B7ZTXPME70

Data/Hora: 08/03/2021 16:12:04, Ato: 13.9.3, Parte(s): TECTRANS EIRELI,  
MARCUS VINICIUS VALE LIRA, JOSE LUCIO LIRA, Total R\$ 104,02 Emol  
R\$ 93,73 FERC R\$ 2,81 FADEP R\$ 3,74 FEMP R\$ 3,74 Consulte em  
<https://selo.tjma.jus.br>



6º Tabelionato de Notas de São Luís  
João Gabriel Vieira de Souza  
Escrevente Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CADERNETA NACIONAL DE HABILITACAO

1994025340

NOME  
 JOSE LUCIO LIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 0670843220156 BE9V MA

CPF  
 162.698.533-20

DATA NASCIMENTO  
 01/07/1959

FILIAÇÃO  
 FRANCISCO DAS CHAGAS  
 LIRA  
 FRANCISCA DAS CHAGAS  
 LIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 01043726604

VALIDADEZ  
 21/11/2022

1ª HABILITAÇÃO  
 23/08/1983

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 SAO LUIS, MA

DATA EMISSÃO  
 10/03/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

49838654846  
 MA036635553

MARANHÃO



1994025340